



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10166.011139/2004-81
Recurso nº : 148.237
Matéria : IRPF – Ex.: 2002
Recorrente : LUCIANO PHAELANTE CSALES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.949

RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Para esse efeito, a transferência do militar para a reserva remunerada se enquadra no conceito de aposentadoria, já que ambas configuram inatividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO PHAELANTE CSALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10166.011139/2004-81
Acórdão nº : 102-47.949

Recurso nº : 148.237
Recorrente : LUCIANO PHAELANTE CSALES

RELATÓRIO


O contribuinte foi notificado de lançamento referente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, que lhe exige o imposto no valor de R\$ 15.020,52.

Ocorre que a autoridade fiscal considerou equivocada a isenção de Imposto de Renda atribuída pelo Centro de Pagamento do Exército, --- fonte pagadora, --- aos proventos auferidos pelo interessado, militar e portador de moléstia grave e promoveu as alterações correspondentes. Para a autoridade lançadora somente o militar portador de moléstia grave REFORMADO, tem direito ao benefício da isenção de imposto de renda sobre os vencimentos.

As decisões da autoridade fiscal e da DRJ de origem, fundamentam-se no fato do interessado manter-se na condição de RESERVISTA de 31 de março de 2000 até outubro de 2001, para somente a partir de novembro de 2001 passar à situação de militar REFORMADO.

O contribuinte apresenta laudo da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Brasília – Comando Militar do Planalto - Ministério da Defesa (fls.12), datado de 28.12.2000, no qual é reconhecido o direito à isenção de Imposto de Renda, em virtude do mesmo ser portador de leucemia mielóide crônica, doença especificada em lei, como moléstia grave.

No Recurso Voluntário o contribuinte ratifica as razões trazidas em sede de defesa.

É o relatório. 

Processo nº : 10166.011139/2004-81
Acórdão nº : 102-47.949

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O apelo é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Laudo Pericial mencionado no Relatório acima, faz prova inequívoca da situação do interessado de portador de moléstia grave.

A legislação pertinente, estabelece duas condições para a concessão do benefício da isenção de imposto de renda: (i) que o contribuinte seja portador de moléstia grave (assim entendida aquelas constantes do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88) e (ii) que o contribuinte perceba proventos de aposentadoria.

No período em discussão, o interessado se encontrava INATIVO, porém, na RESERVA remunerada. Cabe portanto, analisar se o militar RESERVISTA, portador de moléstia grave, pode ser considerado aposentado e, portanto, seus ter seus proventos livres de incidência de imposto de renda.

Como se sabe, a questão não é nova e já foi objeto de apreciação deste Tribunal Administrativo. Verificando-se os precedentes existentes nesta matéria, destacamos as seguintes decisões proferidas pelas Câmaras deste E. 1º Conselho :

(1.) "ISENÇÃO - DOENÇA GRAVE - MILITAR - RESERVA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, enquadra-se no conceito de aposentadoria, já que ambos se configuram inatividade." (Ac. Acórdão 104-20204).

Processo nº : 10166.011139/2004-81
Acórdão nº : 102-47.949

(2) " IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA E REFORMADO "EX-VI" DO DISPOSTO NO ART. 106 DA LEI N.º 6880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES) - Militar transferido para a reserva remunerada e reformado "ex-offício" com base no disposto no art. 106 da Lei N.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares) acometido de cardiopatia grave devidamente atestada em diversas manifestações médicas e, em especial, por perícia médica firmada por órgãos oficiais (Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS) faz jus a isenção a que se reporta o artigo 6º, XIV da Lei N.º 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei N.º 8.541/92, ainda que a mesma tenha sido contraída após o afastamento do serviço ativo das forças armadas. Comprovada a doença a partir de 09 de dezembro de 1992 é devida a restituição do IRPF retidos a partir desta data de conformidade com o prescrito no art. 40, incisos XXV e XXVII e letra "b" do § 4º do Decreto N.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR -; art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º e 5º do Decreto N.º 3000, de 26 de março de 1999 - RIR - e ADN COSIT 33/93."(Ac.102-44841).

No caso em pauta, o interessado se encontra na situação de portador de moléstia grave desde julho de 1993. Passou para a RESERVA remunerada em 31 de março de 2.000 e a partir desta data, estando na condição de INATIVO, seus proventos são isentos de imposto de renda.

O lançamento em discussão se refere ao ano calendário de 2001, Ex. 2002, período em que o reconhecimento da isenção já existia desde março de 2.000, data da transferência do contribuinte à INATIVIDADE ou RESERVA REMUNERADA.

Nestas circunstâncias, é de se DAR integral provimento ao recurso, afastando-se o lançamento em discussão.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM